PROJETO LEI Nº 033/2012

"Estima a receita e fixa a despesa do Município de Nova Alvorada para o exercício financeiro de 2013".

- **Art. 1º.** Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2013, compreendendo:
- I Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Publica Municipal Direta.
- II Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Pública Municipal Direta.
- **Art. 2º.** A Receita total estimada no Orçamento é de R\$ 13.530.000,00 (treze milhões e quinhentos e trinta mil reais).
- **Art. 3º.** A estimativa da receita por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação vigente e de acordo com o desdobramento constante nos Anexos desta lei.
- **Art. 4º.** A Despesa total fixada é de R\$ 13.530.000,00 (treze milhões e quinhentos e trinta mil reais), distribuída nas Categorias Econômicas e respectivos Grupos de Natureza da Despesa, constantes nos Anexos.
- **Art. 5°.** Estão plenamente assegurados recursos para os investimentos em fase de execução, em conformidade com o art. 26 da Lei Municipal n° 1369, de 23 de julho de 2012, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2013, e com o art. 45 da Lei Complementar n° 101/2000.
- **Art. 6°.** A despesa orçamentária está estruturada, conforme prevê a Lei Federal n° 4320/64, até o nível de elemento da despesa.
- § 1º Ficam os Poderes autorizados, para fins de execução da despesa orçamentária, a criar, transferir ou extinguir os desdobramentos à classificação da despesa orçamentária.
- § 2° Criar ou modificar destinações de recursos dentro de um elemento existente no projeto ou atividade.
- **Art. 7º** Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, autorizados, mediante Decreto, efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.
- § 1° A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais.
 - § 2° Para efeitos das leis orçamentárias entende-se:

- I Transposição o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;
- II Remanejamento deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações de relativas a servidores que alteram a lotação durante o exercício; e
- III Transferência deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de governo.
- **Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado, de acordo com o disposto nos artigos 7º, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64 e no art. 165, § 8º da Constituição Federal, no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00, a:
- I abrir crédito suplementar para atender despesas relativas a aplicação ou transferência de receitas vinculadas que excedam a previsão orçamentária correspondente até o limite recebido;
- II abrir crédito suplementar para remanejar dotações orçamentárias no mesmo projeto ou atividade, existindo os elementos de despesa nas respectivas atividades ou projetos, até o limite da dotação;
- III abrir crédito suplementar com saldo de recursos vinculados e livre não utilizados no exercício passado, até o limite do saldo bancário livre;
- IV abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do somatório da receita total projetada, inclusive a previsão adicional (reestimativa);
- V abrir crédito suplementar por excesso de arrecadação, proveniente de receitas vinculadas e livres arrecadadas e a arrecadar, observada a devida alocação de recursos, quando for o caso.

Parágrafo Único. O Poder Legislativo poderá usufruir das autorizações dadas pelos incisos I e II deste artigo, bem como abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada para o órgão.

- **Art. 9°.** O limite autorizado no art. anterior não será onerado quando o crédito suplementar se destinar a atender:
- I insuficiências de dotações do Grupo de Natureza da Despesa 1 Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;
- II pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização, juros e encargos da dívida;
- III despesas financiadas com recursos vinculados, operações de crédito e convênios.
- **Art. 10.** A utilização das dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica limitada aos efetivos recursos assegurados.

- **Art. 11.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria.
- **Art. 12.** Para fins de repasse de recursos para o Poder Legislativo, fica estabelecido que para o mês de janeiro será repassado o valor de 1/12 do total orçado para o poder e para os meses subsequentes o poder legislativo se manifestará por escrito, através de oficio, até o dia 15, sobre qual o valor que deseja ser repassado.
- § 1°. Caso o Poder Legislativo não se manifeste até o dia 15 do mês, será repassado o valor do somatório dos empenhos liquidados no mês anterior.
- § 2°. O Poder Legislativo apurará ao fim de cada bimestre o superávit financeiro de suas contas que não poderá ser superior a 10% (dez por cento) de seu orçamento.
- § 3°. Caso seja apurado no final do bimestre valor superior descrito acima o repasse se fará nos termos do § 1° deste artigo.
- **Art. 13** Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamentos com agências nacionais e internacionais oficiais de crédito para aplicação em investimentos previstos nesta Lei, bem como a oferecer as contragarantias necessárias à obtenção de autorização do Tesouro Nacional para a realização destes financiamentos.
 - Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Alvorada, Estado do Rio Grande do Sul, aos 31 dias do mês de outubro de 2012.

Edilson Antonio Romanini Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA: A proposta orçamentária para 2013 foi elaborada em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013, com a participação dos diversos órgãos da Administração Municipal.

PROJETO DE LEI DE ORÇAMENTO DE 2013

Mensagem Orçamentária

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter, á apreciação dessa egrégia casa Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a peça orçamentária para exercício financeiro de 2013, em cumprimento ao disposto no artigo 165 da Constituição Federal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e lei 4.320/64.

O Projeto de lei ora encaminhado foi elaborado de acordo com os programas de governo estabelecidos no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e novas exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, atendendo assim o principio do equilíbrio orçamentário, bem como todas as alterações ocorridas na estrutura orçamentária, advindas de Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional e demais legislações vigentes.

Por fim, esperando que este projeto permita uma discussão democrática entre os Poderes Executivo e Legislativo, é que submetemos a V.Exa. a proposta orçamentária para o exercício de 2013 lembrando que o mesmo deverá ser devolvido para sanção até o encerramento dos trabalhos legislativos do exercício de 2012.

Aproveito a oportunidade para reiterar a vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Nova Alvorada, 31 de outubro de 2012.

Claudir Sotille Prefeito Municipal em Exercício